



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10912.000089/2005-06
ACÓRDÃO	1301-008.233 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO DECORRENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Embora o erro no preenchimento das declarações fiscais não constitua óbice insuperável ao reconhecimento do direito creditório, este deve ser comprovado de forma pormenorizada, com a demonstração da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Ausente tal demonstração, deve ser rejeitado o crédito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 348/359) interposto por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ09) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Por bem sintetizar a controvérsia, adota-se parte do relatório elaborado pela DRJ e presente no acórdão recorrido (fls. 333 e seguintes):

1. Trata o presente processo de pedido de restituição, em formulário (fls. 003 a 008), de crédito relativo recolhimentos de CSLL, código 2484, efetuados em 31/01/1997, 31/03/1997, 30/04/1997 e 30/05/1997, no montante de R\$ 677.962,71, do qual a contribuinte considerou como pagamento indevido ou a maior o valor de R\$ 271.173,09:

CÓDIGO TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL RECOLHIDO	VALOR PAGO A MAIOR	% SELIC DE COMPENSAÇÃO	VALOR ATUAL EM REAL PARA 01/03/2005
2484	dez/96	31/01/1997	31/01/1997	80.631,83	32.252,73	159,05	83.550,70
2484	fev/97	31/03/1997	31/03/1997	430.684,77	172.273,91	155,74	440.573,30
2484	mar/97	30/04/1997	30/04/1997	46.373,44	18.549,38	154,08	47.130,26
2484	abr/97	31/05/1997	30/05/1997	120.242,67	48.097,07	152,5	121.445,10
TOTAL					271.173,09		692.699,36

2. Em face da decisão da Primeira Seção de Julgamento do CARF, que superou a questão da decadência do pedido de restituição e determinou, por meio do Acórdão nº 1402-004.804 – 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, que a unidade de origem analisasse o mérito do pedido, o mesmo foi analisado, conforme o Despacho Decisório nº 1.821/2021/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 272 a 275).

3. Segundo a Autoridade Fiscal, a "... contribuinte entregou à RFB a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) informando os valores das antecipações (estimativas) mensais da CSLL nos PA's supracitados, pagas mediante DARF's, assim resumidos":

PA	DCTF	DIRPJ	DARF	PERES	DIF. DARF x maior (DCTF/DIRPJ)	PGIM
12/1996	0,00	80.631,83	80.631,83	32.252,73	0,00	0,00
02/1997	40.812,12	40.812,12	471.496,89 (*)	172.273,91	430.684,77	172.273,91
03/1997	39.297,81	39.297,81	46.373,44	18.549,38	7.075,63	7.075,63
04/1997	106.515,20	106.515,20	120.242,67	48.097,07	13.727,47	13.727,47
TOTAL:						193.077,01

(*): somatório dos DARF's nos valores de R\$ 40.812,12 e R\$ 430.684,77

PGIM: diferença entre o valor do DARF x maior (DCTF/DIRPJ), limitado ao valor do PERES

4. Entretanto, continua, apesar de ter declarado "... na DCTF os débitos apurados de tributos/contribuições, as informações nela previstas não representam por si só condição suficiente a comprovar a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, tornando-o tão somente apto a ser objeto de pedido de restituição ou compensação, sujeito ao crivo da autoridade

fiscal quanto à decisão envolvendo o indébito tributário”, de acordo com a conclusão (item 22.) do Parecer Normativo (PN) COSIT nº 2/2015.

5. Nesse sentido, “... havendo divergências entre as informações prestadas à RFB pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias (DCTF/DIRPJ) a ele impostas por força da legislação tributária, enseja-se motivação suficiente ao não reconhecimento de direito creditório, ante a ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito em face da Fazenda Pública”.

6. Assim, a Autoridade a quo concluiu que:

- PA 12/1996: o valor da CSLL-Estimativa (R\$ 80.631,83) apurada na DIRPJ (Ficha 09/linha 14) corresponde ao valor do DARF pago (R\$ 80.631,83), inexistindo pagamento indevido/a maior;
- PA 02/1997: o valor da CSLL-Estimativa (R\$ 40.812,12) apurada na DIRPJ (Ficha 09/linha 25) corresponde ao valor declarado em DCTF (ND 100199800208389) e vinculado ao DARF pago (R\$ 40.812,12). O PERES nesse PA se reporta a outro pagamento em DARF (R\$ 430.684,77), ficando o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido/a maior limitado ao montante pleiteado (R\$ 172.273,91);
- PA 03/1997: o valor da CSLL-Estimativa (R\$ 39.297,81) apurada na DIRPJ (Ficha 09/linha 25) corresponde ao valor declarado em DCTF (ND 100199800208389) e vinculado ao DARF pago (R\$ 46.373,44). O saldo (R\$ 7.075,63) do DARF caracteriza pagamento indevido/a maior, sendo parcial o direito creditório a ser reconhecido e inferior ao PERES (R\$ 18.549,38);
- PA 04/1997: o valor da CSLL-Estimativa (R\$ 106.515,20) apurada na DIRPJ (Ficha 09/linha 25) corresponde ao valor declarado em DCTF (ND 100199800263070) e vinculado ao DARF pago (R\$ 120.242,67). O saldo (R\$ 13.727,47) do DARF caracteriza pagamento indevido/a maior, sendo parcial o direito creditório a ser reconhecido e inferior ao PERES (R\$ 48.097,07);

7. Desse modo, o pedido foi parcialmente acolhido, tendo sido deferido o total de R\$ 193.077,01, em valor original.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 298/306), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 332/340) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/05/1997

DIRPJ E DCTF. ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIRPJ ou em DCTF é instrumento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação.

RESTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO AO VALOR PEDIDO.

O valor do direito creditório a ser reconhecido deve ser limitado ao que foi expressamente informado no pedido de restituição, não sendo admitida a retificação do mesmo após ter sido objeto de decisão administrativa e muito menos na fase de julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 348/359), sustentando em síntese o seguinte que teria sido demonstrado o erro na apuração do CSLL, estando configurado o pagamento a maior ou indevido; a DIPJ seria meramente informativa, não podendo prevalecer frente às informações declaradas em DCTF; não haveria justificativa para a limitação do crédito relativo ao período de apuração de 02/1997 ao valor de R\$ 172.273,91, quando reconhecido que o pagamento indevido ou a maior seria de R\$ 430.684,77.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 31/08/2021 (fls. 346), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 344), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL dos períodos de apuração de 12/1996, 02/1997, 03/1997 e 04/1997, sintetizados no Despacho Decisório da seguinte forma (fls. 273):

PA	DCTF	DIRPJ	DARF	PERES	DIF. DARF x maior (DCTF/DIRPJ)	PGIM
12/1996	0,00	80.631,83	80.631,83	32.252,73	0,00	0,00
02/1997	40.812,12	40.812,12	471.496,89 (*)	172.273,91	430.684,77	172.273,91
03/1997	39.297,81	39.297,81	46.373,44	18.549,38	7.075,63	7.075,63
04/1997	106.515,20	106.515,20	120.242,67	48.097,07	13.727,47	13.727,47
TOTAL:						193.077,01

8. Veja-se que a Unidade de Origem confrontou os valores declarados em DCTF, DIRPJ e DARFs, considerando o maior valor informado nas declarações fiscais. Destacou que as divergências nas informações apresentadas são motivação suficiente para se concluir pela falta de liquidez e certeza do direito creditório (fls. 328):

5. Com efeito, havendo divergências entre as informações prestadas à RFB pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias (DCTF/DIRPJ) a ele impostas por força da legislação tributária, enseja-se motivação suficiente ao não reconhecimento de direito creditório, ante a ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito em face da Fazenda Pública.

9. Nas suas razões recursais, a Recorrente defende que deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório. Inicia alegando que as DCTFs “[...] confirmariam parte substancial do direito creditório”, mas que a Unidade de Origem teria optado pela solução “[...] mais simplista e rigorosa”, reconhecendo apenas o montante de R\$ 193.077,01. Destaca que embora as DIPJs não estejam totalmente corretas, isso não teria o condão de levar à rejeição do pedido, pois as DCTFs confirmam parcela significativa do crédito pleiteado. Defende, ainda, que a DCTF teria natureza de confissão de dívida, prevalecendo sobre a DIPJ/DIRPJ, de natureza informativa, sendo que o valor pleiteado para dezembro/1996 seria inclusive inferior ao indébito.

10. A Recorrente defende que, ao contrário do decidido pela DRJ, o direito creditório teria sido comprovado, sendo que “[...] indicou em cada DIPJ as informações relacionadas ao mencionado erro de apuração”:

2. MOTIVO DO PEDIDO

Erro aritmético no montante apurado quando da conferência de documentos.
 Declaração – IRPJ – 1.997 - Ano calendário 1.996 – ficha 03, linha 12 e ficha 06 linha 17.
 Declaração – IRPJ – 1.998 - Ano calendário 1.997 – ficha 03, linha 12 e ficha 06 linha 17.
 Declaração – IRPJ – 1.999 - Ano calendário 1.998 – ficha 07, linhas 12 e 33.

11. Especificamente quanto ao mês de 02/1997, defende que a própria RFB reconheceu direito creditório de R\$ 430.684,77, não havendo razão para a limitação feita pela Unidade de Origem a R\$ 172.273,91.

12. Inicialmente, destaque-se que as ditas informações relacionadas ao erro de apuração se limitam a menções genéricas de “erro aritmético”, sem qualquer apresentação de documentos contábeis que suportam o equívoco na apuração do CSLL. Nesse sentido, a DRJ bem destacou que, apesar de a retificação das declarações não ser viável neste momento, o contribuinte teria como alternativa apresentar “documentos fiscais e/ou contábeis que demonstrem e comprovem o suposto erro aritmético”, o que não foi feito:

38. Neste ponto, utilizando de forma subsidiária o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, citado pela Autoridade a quo, entendo que as únicas formas de tornar o direito creditório pleiteado neste autos apto são a retificação da DIRPJ ou a apresentação de documentos fiscais ou contábeis que demonstrem e comprovem o suposto erro aritmético.

39. A primeira opção é inviável neste momento, entretanto, conforme dito anteriormente, não há no processo nenhum documento fiscal ou contábil que justifique o alegado erro de preenchimento das DIRPJs.

40. Nesse sentido, cumpre enfatizar, que nos processos administrativos tributários de reconhecimento de direito creditório, como no presente caso, cabe ao autor/requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme deixa claro o dispositivo, abaixo transcrito, da Lei nº 9.784/1999, de modo que este, deveria ter apresentado, juntamente com o pedido de restituição, após a ciência do acórdão do CARF ou com sua manifestação de inconformidade,

elementos probatórios suficientes a afastar qualquer dúvida acerca da existência, em concreto, do direito creditório invocado. Não é o que se verifica nos autos, não tendo restado comprovada, aqui, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado: [...]

41. Desse modo, o valor reconhecido pela Autoridade a quo é resultado das informações prestadas pela contribuinte até o momento.

42. Assim, foi bem a Autoridade Fiscal, não havendo reparos a fazer, neste ponto, ao despacho decisório questionado. (destaquei)

13. Com efeito, tratando-se de direito creditório, cabe ao contribuinte o ônus da prova de sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), sendo insuficiente a mera menção genérica às informações constantes em DCTF, especialmente quando há divergência com outras declarações fiscais. Portanto, independentemente da natureza de confissão de dívida da DCTF e da natureza informativa da DIPJ, cabe ao contribuinte demonstrar tal liquidez e certeza, por meio de documentação hábil e idônea.

14. A Recorrente também questiona especificamente o indeferimento parcial do crédito de 02/1997, afirmando que, demonstrado o indébito de R\$ 430.684,77, seria ilegítimo o deferimento de apenas R\$ 172.273,91, como feito pela Unidade de Origem.

15. De acordo com o Despacho Decisório (fls. 273), a limitação ao montante de R\$ 172.273,91 se deu porque este foi o valor indicado pelo contribuinte no pedido de restituição.

16. Inicialmente, é importante destacar que a jurisprudência deste Carf é pacífica no sentido de ser admitida a superação de erros de fato cometidos quando do preenchimento do PER/DCOMP:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade. (Acórdão nº 9101-005.333, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão 02/02/2021)

17. O cerne da questão, porém, diz respeito aos limites impostos à Administração Tributária diante do valor inicial indicado pelo contribuinte no PER/DCOMP. Isso porque o reconhecimento de valor adicional ao crédito informado na declaração poderia ser considerado como *extra petita*, extrapolando os limites da lide. De fato, uma coisa é um erro de preenchimento que não diz respeito ao valor do crédito – como ocorre nos casos em que o contribuinte indica uma origem do crédito equivocada (pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo) – e outra é um erro na própria indicação do montante, pois o Fisco não pode reconhecer direito creditório superior ao requerido pelo próprio contribuinte.

18. Neste caso, a DRJ bem demonstrou que o valor requerido foi de R\$ 172.273,91 (fls. 339):

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME/NOME EMPRESARIAL BOTICA COMÉRCIAL FARMACÊUTICA LTDA	CNPJ/CPF 77.388.007/0001-57
Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior constante do Processo nº _____. (nesta hipótese, não preencher o quadro 3)	VALOR ORIGINAL
2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
CODIGO DA RECEITA	2484
CNPJ DO DARF (*)	*****
PERÍODO DE APURAÇÃO	Fevereiro de 1997
DATA DE VENCIMENTO	31/03/1997
DATA DO PAGAMENTO	31/03/1997
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	430.684,77
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	172.273,91

(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusionada ou cindida.

19. Novamente, entendo que não foi apresentado pelo contribuinte qualquer demonstração da ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, limitando-se aquele a afirmar que inexistiria “[...] justificativa para que o valor seja restituído apenas em parte”. Assim, inexistente a demonstração do erro de fato, deve ser mantida a limitação ao valor efetivamente requerido.

20. Portanto, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

21. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso